



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001620/2003-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.259 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de julho de 2014
Assunto IPI. FILIAL. COMPETÊNCIA.
Recorrente ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (presidente da turma), Charles Mayer de Castro Souza, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de processo de Declaração de Compensação (DCOMP), apresentada por Eldorado Exportação e Serviços Ltda, CNPJ 05.350.608/0001-60, em 31/03/2003, para compensar débitos de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 438.637,42 , com crédito de ressarcimento de IPI. Na declaração (fl. 5), consta o 4º trimestre de 2002 como o da origem do crédito e que este foi detalhado em processo administrativo anterior, embora não tenha havido a sua devida identificação. O valor apontado do crédito do período foi de R\$ 2.556.426,38 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais, trinta e oito centavos).

Em 28/04/2003, apresentou outra DCOMP (fls. 639/667) para compensar novos débitos de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 674.784,81, com crédito de ressarcimento de IPI relativo ao 1º trimestre de 2003. Esta declaração formalizou o processo nº 13804.002132/2003-13.

Posteriormente, a interessada esclareceu (fl. 50) que ambas as declarações pretendiam utilizar o crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, referente ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002. Assim, atendendo ao disposto na Portaria SRF nº 6.129, de 2005, o processo nº 13804.002132/2003-13 foi anexado ao presente, tornando as duas DCOMP objetos de um único procedimento.

Encaminhado para as providências fiscais cabíveis, teve início a fiscalização em 04/03/2008, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 39/41), por meio do qual solicitou-se os documentos nele relacionados, no prazo de cinco dias.

Em petição datada de 07/03/2008, a empresa atendeu ao requisitado, fazendo constar a ressalva de que precisava de mais tempo para separar toda a documentação (fl. 51).

Sem que fosse apreciado tal solicitação de prorrogação, a autoridade fiscal encerrou a fiscalização, emitindo Termo de Informação Fiscal no qual não homologa as compensações realizadas pela empresa, o que foi referendado pelo Despacho Decisório. Eis em resumo as razões do indeferimento, conforme relatado pelo acórdão recorrido:

- a) precariedade das informações constantes dos autos;
- b) atendimento apenas parcial à intimação por parte do contribuinte;
- c) concomitância de operações de comercialização com supostas operações de industrialização por parte do contribuinte;
- d) inexistência de controle de custos integrado e coordenado com a contabilidade capaz de identificar os insumos efetivamente aplicados na produção industrial;
- e) predominância (quase 100%) de aquisição de mercadorias destinadas a revenda registradas nas folhas de entradas do RAIPI no período, que não se sujeitam ao benefício do crédito presumido de IPI;
- f) falta de comprovação do estorno do crédito pleiteado pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração de IPI.

Contra o Despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, pedindo que este fosse julgado nulo ou improcedente. No entanto, a DRJ não acolheu as razões da contribuinte, conforme resume sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002 NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO.

Afasta-se a nulidade argüida se não estiver caracterizado o vício no ato administrativo. O fato da fiscalização ter sido concluída em curto prazo não caracteriza vício de motivação.

PROVA DOS FATOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia quando não atendidos os requisitos exigidos pela Lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002 DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DCOMP passou a constituir-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados a partir de 31/10/2003, quando da publicação da MP nº 135, de 2003.

Encontra-se devidamente sedimentado pela jurisprudência judicial e administrativa o entendimento que a DCTF é suficiente para a exigência dos débitos tributários.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.

Após a Lei nº 10.833, de 2003, a apresentação da manifestação de inconformidade tem, entre seus efeitos, a suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados, impedindo a inscrição em Dívida Ativa da União.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Não resignada com o acórdão recorrido acima transcrito, a empresa interpôs recurso voluntário, pedindo, inicialmente, fosse julgado nulo o Despacho Decisório por cerceamento de defesa, dado o prazo exíguo para apresentar documentos no curso da fiscalização, ou por incompetência da DRF/SP, uma vez que o crédito presumido de IPI se originou da sua filial situada em Belém, sendo, dessa forma, competente a DRF/BEL para fiscalizar os créditos, nos termos do art. 32 da IN 210/2002.

No mérito, a recorrente pede seja julgado improcedente a cobrança do tributo compensado, considerando que seria necessário efetuar-se o lançamento de ofício do débito compensado, porque ainda não estava em vigor a MP nº 135/2003, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Entre outros argumentos, a recorrente suscita preliminar de nulidade do Despacho Decisório proferido pela DRF de São Paulo, uma vez que, nos termos do art. 32 da IN SRF nº 210/2002, esta não seria autoridade competente para julgar o crédito presumido de IPI, utilizado na compensação, gerado por filial situada em outra jurisdição (Belém). *In verbis*:

IN SRF nº 210/2002

Art. 32. *A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.*

Parágrafo único. O ressarcimento ou a compensação de ofício de créditos do IPI com débitos da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Sobre esse tema da incompetência, o acórdão reocrido se pronunciou nos seguintes termos:

Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 59 acima. Não se localiza, nos autos, nenhum ato ou termo lavrado por agente incompetente. Quanto ao despacho decisório, este também não foi lavrado por autoridade incompetente e nem houve preterição do direito de defesa, eis que foi plenamente exercido pelo sujeito passivo por meio da manifestação de inconformidade que ora se aprecia. O despacho decisório não deixa dúvidas a respeito dos fundamentos que motivaram a decisão denegatória, aos quais a manifestante teve toda a liberdade de contrapor-se, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, obviamente, dos dispositivos legais aplicáveis (artigos 14 a 17 do PAF), tendo, inclusive, acrescentado alegações de suposta má-fé por parte dos agentes fiscais.

Considerando que a preliminar é relevante, pois pode redundar em nulidade do processo (art. 59 do PAF), e não há elementos fáticos, nos autos, suficientes para o deslinde dessa matéria, voto para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que:

a) a autoridade preparadora informe se os créditos presumidos de IPI, utilizados nas compensações, foram apurados ou não pelo estabelecimento filial da recorrente situada em Belém;

b) se for afirmativa a resposta ao item anterior, a autoridade preparadora informe qual o fundamento da prorrogação de competência da DRF/BEL para DRF/SP.

Após cumprimento das determinações dos itens “a” e “b” acima, intime-se a recorrente para, em 30 dias, se pronunciar sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Processo nº 13804.001620/2003-11
Resolução nº **3202-000.259**

S3-C2T2
Fl. 729

CÓPIA